

ANEXO VIII

DIRETRIZES PARA A CONSTITUIÇÃO DO CONSELHO DOS TITULARES

1. DISPOSIÇÕES GERAIS

- 1.1. Fica instituído o CONSELHO DOS TITULARES, em observância ao art. 9º, da Lei federal nº 11.445/2007, e nos limites estabelecidos nos instrumentos de GESTÃO ASSOCIADA celebrados entre os MUNICÍPIOS, na condição de titulares dos SERVIÇOS, e o ESTADO, ambos com anuência e interveniência da AGÊNCIA REGULADORA, os quais têm por escopo a estruturação da PRESTAÇÃO REGIONALIZADA dos referidos SERVIÇOS.
- 1.2. O CONSELHO DOS TITULARES será constituído como órgão consultivo com a finalidade de coordenar e integrar as relações entre os titulares dos SERVIÇOS, ESTADO e a AGÊNCIA REGULADORA, visando assegurar a participação dos titulares em decisões atinentes à execução do CONTRATO, nos termos previstos no subitem 3.1.

2. COMPOSIÇÃO

- 2.1. O CONSELHO DOS TITULARES será composto pelos MUNICÍPIOS e será presidido pela AGÊNCIA REGULADORA, a qual não terá direito a voto.
- 2.2. Os membros do CONSELHO DOS TITULARES terão o direito de indicar, cada qual, um representante, o qual deverá se manifestar nas reuniões e demais interações mantidas entre os titulares a respeito dos temas e decisões que lhes competem.
- 2.3. A nomeação e substituição dos representantes no CONSELHO DOS TITULARES é de livre decisão de cada MUNICÍPIO integrante do referido colegiado.
- 2.4. A participação dos representantes indicados pelos MUNICÍPIOS será considerada serviço relevante e sem remuneração.
- 2.5. É vedado ao CONSELHO DOS TITULARES adotar medidas ou emanar decisões que contrariem ou alterem o disposto no CONTRATO ou mesmo que extrapolem a finalidade para a qual foram criados.
- 2.6. A participação dos MUNICÍPIOS no CONSELHO DOS TITULARES será facultativa.
- 2.6.1. A ausência de indicação de representante para integrar o CONSELHO DOS TITULARES implicará o acatamento integral das decisões emitidas pelo CONSELHO DOS TITULARES.

3. ATRIBUIÇÕES

- 3.1. O CONSELHO DOS TITULARES, na qualidade de órgão consultivo, terá como atribuição:
- 3.1.1. Acompanhar os processos de revisão dos PLANOS MUNICIPAIS DE ÁGUA E ESGOTO de todos os MUNICÍPIOS cujos SERVIÇOS constituem objeto da CONCESSÃO, para garantir que estejam em conformidade com a PRESTAÇÃO REGIONALIZADA de tais SERVIÇOS;
 - 3.1.2. Manifestar-se previamente sobre a apuração do montante da indenização eventualmente devida à CONCESSIONÁRIA em decorrência da extinção da CONCESSÃO, incluindo a apuração do montante a ser indenizado pela transferência dos BENS REVERSÍVEIS, de acordo com as diretrizes estipuladas no CONTRATO;
 - 3.1.3. Manifestar-se previamente sobre a intervenção do ESTADO na CONCESSÃO, nos termos do CONTRATO;
 - 3.1.4. Manifestar-se previamente sobre quaisquer formas de extinção antecipada do CONTRATO;
 - 3.1.5. Manifestar-se previamente sobre a ampliação da ÁREA DA CONCESSÃO pelo ingresso de novos MUNICÍPIOS na CONCESSÃO;
 - 3.1.6. Manifestar-se previamente sobre a saída de MUNICÍPIOS da CONCESSÃO;
 - 3.1.7. Anuir previamente sobre a prorrogação do CONTRATO no caso em que o prazo total da CONCESSÃO ultrapasse 40 (quarenta) anos;
 - 3.1.8. Cientificar-se, na extinção da CONCESSÃO, sobre o PLANO DE TRANSIÇÃO, a evolução dos trabalhos de transferência dos BENS REVERSÍVEIS e a condução do processo de reversão destes aos MUNICÍPIOS, por intermédio do ESTADO;
 - 3.1.9. Manifestar-se sobre o requerimento de instauração de procedimento arbitral formulado pelas PARTES; e
 - 3.1.10. Manifestar-se sobre o planejamento dos investimentos a serem executados com recursos da CONTA INVESTIMENTOS, nos termos da cláusula 50 do CONTRATO.
- 3.2. A atuação dos titulares dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário está limitada à CONCESSÃO.

4. DAS REUNIÕES E MANIFESTAÇÕES

- 4.1. Sempre que necessário para o exercício de algumas das atribuições previstas no item 3 deste ANEXO, caberá à AGÊNCIA REGULADORA convocar reunião do CONSELHO DOS TITULARES, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data fixada para a realização da reunião, encaminhando os documentos pertinentes, para exame prévio do CONSELHO DOS TITULARES;

4.2. A critério da AGÊNCIA REGULADORA, representantes do ESTADO poderão ser convidados a participarem da reunião, com o propósito de prover informações pertinentes aos temas sob debate.

4.2.1. Em atendimento ao artigo 17, §1º, da Lei federal nº 11.445/2007, compete ao CONSELHO DOS TITULARES envidar todos os esforços necessários para que os PLANOS MUNICIPAIS DE ÁGUA E ESGOTO se mantenham compatíveis entre si, primando pelo atendimento dos princípios da economicidade, da eficiência, da modicidade tarifária e do serviço adequado.

4.2 A primeira reunião do CONSELHO DE TITULARES deverá ser convocada pela AGÊNCIA REGULADORA, e terá como pauta estipular prazo para a elaboração do regulamento interno, no qual será definido o peso do voto de cada membro, observando-se a proporção do contingente populacional de cada município integrantes da ÁREA DE CONCESSÃO.

4.3 As manifestações dos CONSELHOS DOS TITULARES terão caráter opinativo e consultivo, não vinculativa da decisão do ESTADO, exceto os subitens 3.1.4 e 3.1.7, nos quais o CONSELHO DE TITULARES terá poder de veto, e deverão ser registradas em ata.

4.3.1 A AGÊNCIA REGULADORA deverá informar ao ESTADO o resultado das deliberações realizadas nas reuniões do CONSELHO DE TITULARES.

4.4 O CONSELHO DE TITULARES deverá se manifestar em até 30 (trinta) dias corridos contados da data da realização da reunião convocada pela AGÊNCIA REGULADORA.

4.4.1 Na ausência de manifestação nos prazos previstos no item 4.4, será presumida a manifestação positiva da proposta apresentada ao CONSELHO DE TITULARES.

4.5 O CONSELHO DE TITULARES poderá melhor disciplinar a sua atuação por meio da edição estatuto, regimento interno ou regulamentos, observadas as diretrizes e disposições contidas neste anexo e no CONTRATO.
